

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Janaína Machado Sturza; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-607-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Saúde. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

IX Encontro Virtual do CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

Grupo de Trabalho: DIREITO E SAÚDE

O IX Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu de 22 a 26 de junho de 2026, em ambiente 100% on-line, reunindo a comunidade acadêmica e profissional do Direito em torno da temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Essa modalidade virtual reafirma o propósito do CONPEDI de promover um conhecimento jurídico inclusivo, plural e democrático, expandindo as fronteiras da pesquisa e integrando o cenário nacional. O debate desta edição propôs uma imersão nos dilemas atuais da jurisdição constitucional na garantia de direitos, considerando as pressões sociais e democráticas do contexto brasileiro.

A dinâmica do evento priorizou a interlocução e a troca de saberes por meio de Grupos de Trabalho (GTs) voltados à apresentação de artigos. Destacou-se, nesse escopo, o GT “Direito e Saúde”, que reuniu investigações dedicadas à leitura crítica da efetivação das prerrogativas sociais e de saúde. As produções desse grupo evidenciaram a complexidade das transformações globais de ordem científica, social e demográfica, reforçando que o Direito à Saúde exige respostas jurídicas céleres, sofisticadas e pautadas na dignidade da pessoa humana.

qualificado, metodologicamente denso e indispensável das reflexões desenvolvidas no âmbito deste GT.

Excelente leitura!

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

Liton Lanes Pilau Sobrinho - Universidade do Vale do Itajaí

Gabrielle Scola Dutra - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Cristian Kiefer Da Silva - PUC-MG

**AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO LIVRE E INFORMADO QUANTO À
UTILIZAÇÃO DE TECIDOS OU PARTES DE ANIMAIS COMO INSUMOS A
PROCESSOS TERAPÊUTICOS: UMA VISÃO A PARTIR DA VEDAÇÃO DA
CRUELDADE DE ANIMAIS**

**LACK OF FREE AND INFORMED CONSENT REGARDING THE USE OF
ANIMAL TISSUES OR PARTS AS INPUTS IN THERAPEUTIC PROCESSES: A
PERSPECTIVE FROM THE PROHIBITION OF ANIMAL CRUELTY.**

Angelo De Souza Ramos ¹

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo traçar diretrizes estruturantes dos fundamentos da bioética no que diz respeito à construção do consentimento livre e esclarecido na relação médico-paciente (RMP), a partir de uma análise à luz da utilização de tecidos e partes de animais como insumos em processos terapêuticos e da vedação da crueldade contra os animais, conforme determinada na Constituição Federal, pelo qual abre espaço para uma proteção jurídica que não se limita à utilidade dos animais, mas considera sua existência como digna em si mesma, bem como dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a responsabilidade civil e criminal. Utiliza-se uma metodologia analítica, argumentativa, lógico-dedutiva e dialética, analisando-se posicionamentos da doutrina especializada e do ordenamento jurídico brasileiro. Delimitam-se, a partir das análises realizadas, os desafios relacionados à criação de mecanismos de controle de procedimentos médicos que possam ser ofensivos aos direitos dos animais e à sua integridade física, em contraponto aos direitos existenciais da pessoa humana.

Palavras-chave: Crueldade de animais, Órgãos e tecidos, Controle, Responsabilidade, Rmp

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to outline the structuring guidelines for the foundations of bioethics regarding the construction of free and informed consent in the doctor-patient relationship

argumentative, logical-deductive, and dialectical methodology is used, analyzing positions from specialized doctrine and the Brazilian legal system. Based on the analyses carried out, the challenges related to the creation of control mechanisms for medical procedures that may be offensive to animal rights and their physical integrity are delimited, in contrast to the existential rights of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal cruelty, Organs and tissues, Control, Responsibility, Rmp

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo traçar diretrizes estruturantes dos fundamentos da bioética no que diz respeito à construção do consentimento livre e esclarecido na relação médico-paciente (RMP), a partir de uma análise à luz da utilização de tecidos e partes de animais como insumos em processos terapêuticos e da vedação da crueldade contra os animais, conforme determinada na Constituição Federal, bem como dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a responsabilidade civil e criminal. Utiliza-se uma metodologia analítica, argumentativa, lógico-dedutiva e dialética, analisando-se posicionamentos da doutrina especializada e do ordenamento jurídico brasileiro. Delimitam-se, a partir das análises realizadas, os desafios relacionados à criação de mecanismos de controle de procedimentos médicos que possam ser ofensivos aos direitos dos animais e à sua integridade física, em contraponto aos direitos existenciais da pessoa humana.

A bioética, disciplina que ganhou destaque nas últimas décadas, é crucial para a análise da relação médico-paciente, especialmente em um contexto em que avanços científicos e tecnológicos, como a utilização de tecidos e órgãos de animais, se tornam cada vez mais comuns.

No primeiro capítulo, aborda-se os aspectos conceituais da bioética e a importância do consentimento livre e esclarecido na relação médico-paciente. O consentimento é um pilar fundamental que assegura a autonomia do paciente, permitindo que este tome decisões informadas sobre tratamentos e intervenções. Em um cenário onde a utilização de tecidos e órgãos de animais pode ser proposta como solução terapêutica, é essencial que os pacientes compreendam plenamente os riscos, benefícios e alternativas envolvidos.

O segundo capítulo discute os direitos do paciente frente à utilização de tecidos e órgãos de animais em transplantes. Aqui, destaca-se a importância do consentimento livre e informado como um instrumento que permite ao paciente avaliar conscientemente as implicações de suas escolhas. O fortalecimento dessa prática é vital, especialmente à luz das complexidades que envolvem a xenotransplantação e as incertezas associadas a novos procedimentos.

No terceiro capítulo, abordamos as implicações jurídicas e éticas decorrentes da utilização de tecidos e órgãos de animais. A legislação brasileira, especialmente a Constituição e a Lei de Crimes Ambientais, estabelece um marco legal que proíbe a crueldade contra os animais e exige que as práticas médicas respeitem os direitos destes seres. A utilização de órgãos de origem animal deve ser acompanhada de garantias que assegurem o respeito aos direitos dos animais e evitem práticas cruéis e desumanas. A ética médica demanda que os profissionais de saúde não apenas busquem a eficácia terapêutica, mas também considerem as consequências de suas ações, promovendo um compromisso com a dignidade de todas as formas de vida.

Em suma, a discussão sobre o uso de tecidos e órgãos de animais na medicina não pode se limitar à eficácia terapêutica. É imprescindível que essa prática esteja alinhada com princípios éticos que respeitem a dignidade dos animais e os direitos dos pacientes.

CAPÍTULO 2: ASPECTOS CONCEITUAIS RELACIONADOS À BIOÉTICA E AO CONSENTIMENTO INFORMADO

A bioética é um campo interdisciplinar que aborda questões éticas surgidas nas biociências e na medicina, especialmente no que se refere ao respeito à dignidade humana e à integridade dos seres vivos. Inclui discussões sobre direitos, responsabilidades e a moralidade das práticas médicas.

A origem da palavra Bioética e da própria disciplina que estuda a relação médico e paciente, RMP, remonta a um mesmo nascimento, tendo sido originárias do mesmo fato gerador, chamado pela doutrina e estudiosos com nascimento bilocado (*bilocated birth*), (FERRER; ALVAREZ, 2005, p. 60), pelo qual seu nascedouro remonta a duas instituições de ensino superior, uma na Universidade de Wisconsin, localizada em Madison, e outra na Universidade de Georgetown, na cidade de Washington.

Seguindo a mesma fonte, o pai da primeira foi Van Rensselaer Potter, famoso pesquisador no campo da oncologia, por outro lado, o segundo teve como precursor André Hellegers, médico obstetra holandês.

Afirma a doutrina especializada acima indicada, especialmente nas observações de Warren T Reiche, ter sido Potter o primeiro a cunhar o termo bioética, tendo sido também o primeiro a o usar em uma publicação em 1971, e por este publicado o primeiro livro com a utilização própria da palavra "bioética". Em outro ponto, afirma o próprio Hellegers ter sido fundador do primeiro instituto universitário dedicado aos estudos da bioética: "*The Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics*".

Tais fatos são relevantes para demonstrar que a temática discutida na disciplina Bioética é recente, de modo que, não obstante a sua incipiência como disciplina e ciência, os estudos ainda são por muitos desconhecidos, especialmente diante da realidade brasileira e da ausência de sua inclusão, da "Bioética", como disciplina obrigatória na grade curricular dos cursos de Direito.

Independente de qual dos pesquisadores tenha sido o titular de sua autoria e criação, assunção de sua origem ou primeira publicações sobre o tema, o certo é que ambos contribuíram para a compreensão da bioética.

Para Potter, a bioética é compreendida como uma disciplina que combina os conhecimentos da biologia e dos valores morais do homem, afirma que o termo "bioética", o *bio* significa conhecimento decorrente da biologia, e ética o conhecimento decorrente dos valores aceitos pelo homem como fundamentais, como apontado neste sentido por (FERRER; ALVAREZ, 2005, p. 63)¹.

¹ FERRER, Josè; ALVAREZ, Juan. **Para fundamentar a bioética**. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 63: [...] que a nova disciplina deveria construir uma ponte entre essas duas culturas, a cultura das ciências naturais e a cultura das ciências humanas, superando a brecha que existe entre elas. Há duas culturas – ciências e humanidades – que parecem incapazes de falar uma com a outra e se esta é parte da razão de o futuro da humanidade ser incerto, então possivelmente poderíamos fabricar uma "ponte para o futuro", construindo a disciplina da bioética como uma ponte entre duas culturas. Os valores éticos não podem ser separados dos fatos biológicos. A humanidade necessita urgentemente de uma nova sabedoria que lhe proporcione o conhecimento de como usar o conhecimento para a sobrevivência do homem e a melhoria da qualidade de vida."

A compreensão da bioética como uma disciplina correlaciona, o conhecimento da biologia, no seu aspecto amplo de proteção ao meio ambiente equilibrado, dá própria interação dos humanos, como também a própria proteção da pessoa humana através do respeito a sua dignidade e autonomia, e de seus valores morais.

2.1 CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O consentimento livre e esclarecido é um princípio fundamental na relação médico-paciente, exigindo que o paciente seja informado sobre todos os aspectos do tratamento, incluindo riscos, benefícios e alternativas. Este conceito se torna ainda mais complexo quando a prática envolve a utilização de tecidos e órgãos de animais.

O consentimento livre e esclarecido é apresentado como um princípio bioético que assegura que o paciente tenha o direito de decidir sobre os procedimentos médicos aos quais será submetido, com base em informações adequadas e compreensíveis. Segundo a doutrina especializada, os quatro princípios da bioética – autonomia, beneficência, não maleficência e justiça – fundamentam a importância do CLE na prática médica.

O princípio da beneficência apresenta três características essenciais, em um primeiro momento trata-se da disponibilidade de todo homem em fazer o bem aos seus semelhantes; em segundo lugar trata-se de uma virtude afeta ao ser humano; por fim em uma terceira perspectiva pelo qual todos teriam disposição para agir de maneira correta, conforme apontado pela pesquisadora, todos possuem tendências, (SILVA; REZENDE,2017. p 21).

Analisando as perspectivas estabelecidas, pode-se entender que o princípio de valores morais e o reconhecimento do outro, neste ponto a alteridade se apresenta latente, reconhecimento do outro como ser individual e dotados de atributos afetos a sua personalidade, compõem o espectro de abrangência do princípio da beneficência e não-maleficência. Nesta perspectiva também, trata-se de pensar no bem do próximo, e este na ideia de não fazer o mal, minimizando qualquer prejuízo do alheio.

Nesse sentido, nas palavras Adriana Campos e Daniela Rezende de Oliveira (SILVA; REZENDE,2017. p 22), sustentam o reconhecimento dos valores morais do outro, levando em consideração a maximização do bem alheio, reduzindo o mal, estabelecendo ao profissional da saúde deveres e compromissos de bem avaliar os riscos e os benefícios potenciais dos mais diversos procedimento e tratamentos, do ponto de vista individual do paciente em si e por si, mas também no aspecto coletivo, de saúde pública e sua efetivação.

Nestas conjecturas, aponta a doutrina, decorrer do princípio da autonomia o da não-maleficência, como afirmado, dever, obrigação de não causar danos a outrem, de modo que o profissional de saúde, médicos, na condução dos procedimentos e tratamentos, especialmente nos procedimentos complexos e de alto risco a saúde e integridade físico-psíquico do paciente, devem ter redobrada atenção nos cumprimentos de seus deveres, comprometendo-se a avaliar e evitar os danos previsíveis, diminuindo os inevitáveis, impedindo os evitáveis dentro de uma perspectiva ético disciplinar.

Trata-se de princípio que se diferencia do princípio da beneficência, pelo qual a obrigação se direciona a uma atuação omissiva de não fazer, abstenção, ação negativa, portanto, ao contrário da ação positiva decorrente do dever de praticar o bem. Nestas perspectivas, trata-se de um princípio mais amplo, pois abrange toda a coletividade de usuários do sistema de saúde, não somente o paciente considerado individualmente.

Por fim, como aponta Ana Paula Myszczyk e Jussara Maria Leal de Meirelles (MYSZCZYK; MEIRELLES) a sociedade e os cientistas despertam para uma reflexão sobre qual caminho a humanidade deseja seguir e que mundo pretende deixar para as gerações futuras, são ponderações importantes para se pensar a bioética como instrumento capaz de justapor os valores humanos e os avanços científicos, especialmente considerando as limitações do consentimento, da própria autonomia das pessoas em uma sociedade plural e multifacetada.

Destaca ainda as autoras que para se “construir uma proteção biojurídica para os seres humanos, a obra de Carlos María Romeo Casabona serve tanto como um norte quanto como uma inspiração.”

Não obstante a relação médico paciente seja interpessoal, há necessidade de que esta relação seja pautada em valores e princípios básicos, dos quais a confiança ganha contornos a medida em que as próprias interações ocorrem.

O desenvolvimento da Ciência Moderna é fundamental para as questões éticas contemporâneas. Embora a Ciência tenha avançado a ponto de formular seus próprios princípios e métodos, ela ainda requer controle interno e externo, conforme apontado pelas autoras Ana Paula Myszczyk e Jussara Maria Leal de Meirelles (MYSZCZYK; MEIRELLES, p. 209). Para elas o controle interno é exercido por pesquisadores e pela comunidade científica, com base em critérios como rigor metodológico, honestidade nos resultados e benefícios para a vida humana, já o controle externo, mais amplo, é realizado pela sociedade e diz respeito à aplicação do conhecimento no mundo real.

Nesta linha afirmam as pesquisadoras que a Ética, composta por juízos sapiencial “que aceita o valor universal do bem” e circunstancial “que considera o contexto”, está sempre atualizada e deve conviver com os avanços científicos, respeitando a liberdade de pesquisa. Diante dos desafios impostos pela Biotecnologia do século XXI, pelo próprio desenvolvimento de novas técnicas de utilização de tecidos e órgãos produzidos a partir de animais, é sugerida a adoção de critérios bioéticos para o controle externo da pesquisa. A Bioética, surgida nesse novo contexto cultural, pode atuar como um guia ético nas relações humanas, integrando uma análise transdisciplinar, complexa e plural.

Assim, a relação médico paciente, do ponto de vista das interações decorrentes da efetivação do consentimento livre e esclarecido participa deste microssistema jurídico e humano, de modo que suas implicações realçam a importância da consolidação da própria estrutura da disciplina bioética e seus fundamentos.

CAPÍTULO 3: DIREITOS DO PACIENTE E UTILIZAÇÃO DE TECIDOS E ÓRGÃOS DE ANIMAIS EM TRANSPLANTES

Dentre os vários direitos do paciente incluem o direito à informação, à autonomia na decisão e à proteção contra procedimentos invasivos e desnecessários. A falta de clareza sobre a origem dos insumos utilizados em tratamentos pode colocar em risco esses direitos.

Destaca-se neste cenário a relevância da utilização do consentimento livre e informado, como instrumento a permitir aos pacientes a avaliação consciente dos riscos e benefícios do tratamento, da intervenção sugerida pelo profissional, bem como dos materiais e insumos utilizados no tratamento.

Com estas ideias, salienta-se ainda os pesquisadores Rodrigo Pires Bernis Abdo e Cristiane Valéria Batista Pereira Abdo (ABDO; BATISTA, 2016, p. 03) a importância do conhecimento do valor do consentimento livre e informado diante da constatação de muitas ações judiciais e procedimento disciplinares envolvendo a prática médica, sendo sua maior causa a falta de um termo de consentimento livre e esclarecido obtido com antecedência ao procedimento e tratamento sugerido ao paciente.

Desta feita, o tema proposto é de extrema relevância, não só para a comunidade médica, mas também para toda a população, especialmente diante dos novos avanços científicos e utilização de técnicas que, face aos insumos utilizados, tecidos e órgãos de animais, possam contrariar a autonomia do paciente, não obstante, conforme sustentado por (CAVALCANTE; FERREIRA; AMORIM e REZENDE, 2024, p. 68) os constantes avanços afetos a engenharia de tecidos serem considerados como uma alternativa vital para o futuro da medicina, pelo qual tem “a capacidade de oferecer soluções regenerativas que podem transformar o atendimento médico e a qualidade de vida dos pacientes”.

Diante deste fato a RMP tem por base a construção de uma interação próxima entre as partes envolvidas, que demanda respeito, cordialidade, empatia, lealdade, mas também, atendimento das normas e princípios que devem ser respeitados, neste caso, não só do profissional, mas também do paciente e dos familiares envolvidos.

Quanto a este ponto, adentra-se mais especificamente a normatização principiológica que fundamenta e cria alicerces de estruturação desta relação médico-paciente, dos quais faz-se referência aos estudos da pesquisadora Valéria Cruz de Aragão (DE ARAGÃO)², pelo qual deixa claro a improbabilidade da atuação do médico sem o respaldo nos fundamentos principiológicos balizadores da bioética, dos quais aponta como pilares a autonomia, mas também a beneficência, a justiça e a não maleficência.

Neste contexto, a relação médico-paciente, do ponto de vista jurídico, para além das obrigações morais, deve partir da consolidação pelo profissional de que sua atuação esteja plenamente regulada por princípios

² DE ARAGÃO, VALÉRIA CRUZ; PERITO-PERICIADO, VÍNCULO. SETOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA ESPECIALIZAÇÃO EM PERÍCIAS MÉDICAS: “Pode-se afirmar com segurança que nos tempos hodiernos é quase improvável a prática de um ato médico em que o Facultativo não esteja alicerçado o seu proceder sob os pilares fundamentais da bioética, quais sejam: Autonomia; beneficência; justiça e não maleficência.” Disponível em: <https://saude.ufpr.br/epmufpr/wp-content/uploads/sites/42/2021/02/VALERIA-CRUZ-DE-ARAGAO.pdf>. Acesso em: 21. mai.2025.

éticos, dos quais, a sua não observância, ou observância além dos limites determinantes, poderão ou não ocasionar responsabilização do ponto de vista, não só ético e moral, mas também, do ponto de vista jurídico, seja por violação das normas reguladoras, responsabilidade civil ou mesmo pela atuação dolosa e culposa a gerar eventual responsabilidade criminal em caso de afronta a bens jurídicos penalmente protegidos.

Aponta os pesquisadores Anamaria Gonçalves dos Santos Feijó, Luisa Maria Gomes de Macedo Braga e Paulo Márcio C. Pitrez (FEIJÓ; BRAGA; PITREZ, 2021) que a melhor forma para conhecer e compreender cada vez mais a espécie humana, do aspecto psicossocial ao orgânico, é realizando estudos em seres humanos. No entanto, afirmam que nem sempre é possível a realização de estudos em humanos devido às limitações éticas. É nessa situação que a utilização de animais não humanos em pesquisa entrou para a história.

Avanços significativos têm sido alcançados no controle nas utilizações das mais diversas técnicas de transplantes, uma realidade cada vez mais latente em nossa sociedade. Contudo, novos desafios, como zoonoses e diferenças imunológicas entre o órgão de origem animal e o organismo humano, podem surgir. É provável que, apesar dos esforços, a xenotransplantação possa ser considerada clinicamente inviável, conforme sustentado por (COELHO, 2023), pelo qual afirma que, uma vez superados os principais obstáculos clínicos atuais, mantendo-se o paradigma antropocêntrico, que desconsidera o interesse e o bem-estar dos animais não-humanos afetados, essa técnica se torne uma realidade.

Contudo, seguindo esta linha adverte em sua defesa ser viável que novos obstáculos sejam revelados, citando por exemplo obstáculos relacionados as zoonoses ou relativos às diferenças imunológicas, fisiológicas ou metabólicas entre o órgão de origem animal e o organismo humano.

Estes novos desafios também podem ser ultrapassados, contudo, aponta que outros desafios clínicos e riscos ainda não previstos podem ser revelados, bem como riscos emergentes de situações tão inesperadas que não estão sequer em nossa esfera de consideração.

Aponta ainda em sua argumentação que, em algum momento, pode-se inclusive chegar à conclusão de que, apesar de todos os esforços, a técnica de xenotransplantação é inviável clinicamente.

A dúvida é considerar se as incertezas sobre a técnica devem ou não interromper as pesquisas? Questionamentos são apresentados no sentido de harmonizar as incertezas com os interesses e o bem-estar dos pacientes que serão sujeitos experimentais em xenotransplantes. É necessário garantir que o consentimento para a participação seja dado de forma livre e com entendimento do que está envolvido, evitando que pacientes sejam pressionados a aceitar um xenotransplante por desespero.

Quanto a análise da necessidade de tais procedimentos, ponderando a relação existente entre os direitos individuais e riscos coletivos, o princípio do consentimento informado e consentimento livre são fundamentais na ética médica contemporânea, assegurando que os pacientes compreendam completamente os procedimentos, riscos e alternativas antes de concordarem com qualquer intervenção.

No contexto do xenotransplante, aponta (COELHO, 2023) algumas barreiras para a implementação bem-sucedida desses princípios incluem por exemplo a complexidade técnica e incerteza: o xenotransplante é

uma ciência emergente, e muitas complexidades e riscos não são completamente conhecidos, dificultando a comunicação clara para os pacientes; risco de zoonoses: a transmissão de doenças de animais para humanos continua sendo uma preocupação, sendo desafiador para os pacientes entenderem completamente esse risco; desespero e vulnerabilidade dos pacientes: pacientes em estágios avançados de doença podem ter sua capacidade de decisão comprometida, aumentando a probabilidade de concordarem com procedimentos pouco compreendidos.

Há, portanto, necessidade de uma conciliação de interesses, de modo que os interesses de pesquisadores, médicos e pacientes, minimizando as tensões, evitando que os riscos sejam subestimados na busca por novas terapias, além é claro da latente vedação da utilização desarrazoada de animais em procedimento cruéis e com finalidades não autorizadas e permitidas pelos códigos.

Um exemplo significativo de utilização de tecidos de animais em tratamentos é o uso de válvulas cardíacas de porcos em procedimentos de substituição valvar, conforme apontadas nas pesquisas (BAPTISTA, 2024). Essas práticas, quando realizadas com transparência e consentimento, têm mostrado resultados positivos em termos de recuperação e qualidade de vida dos pacientes.

CAPÍTULO 4: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ÉTICAS DA UTILIZAÇÃO DE TECIDOS DE ANIMAIS: UMA CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL

No Brasil, a Constituição proíbe a crueldade contra os animais, estabelecendo um marco legal que deve ser respeitado também nas práticas médicas. A utilização de órgãos e tecidos de animais deve ser acompanhada de garantias que assegurem o respeito aos direitos dos animais, evitando práticas cruéis e desumanas.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 225, reconhece o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e afirma que é dever do Estado e da sociedade proteger a fauna e a flora, pelo qual o poder público tem o dever de promover a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica, causem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Neste contexto de delimitação normativa, destaca-se a tese de doutorado do pesquisador Tagore Trajano (TRAJANO, 2013, p. 50) pelo qual reconhece o direito animal como disciplina e ramo do direito com autonomia própria, além de nos trazer uma nova forma de interpretação das normas constitucionais, partindo de uma leitura inovadora da Constituição de 1988, especialmente do art. 225, §1º, VII, e pode ser sintetizada nas seguintes ideias centrais de “Virada kantiana” e ampliação moral.

O autor sustenta que a inclusão da proteção aos animais na Constituição representa uma mudança filosófica profunda, chamada por ele de uma “virada kantiana” ao deslocar o foco exclusivamente humano para admitir que os animais também possuem relevância moral própria.

Trata-se de uma abertura para a “pós-humanização” do Direito, pelo qual a Constituição de 1988 não se limita a proteger o meio ambiente em função do ser humano. Ela abre espaço para uma interpretação pós-

humanista, reconhecendo que os animais não humanos possuem valor intrínseco, ou seja, valem por si mesmos, independentemente de sua utilidade.

A partir dessa leitura constitucional, reconhece-se a dignidade animal, pelo qual o autor defende ser possível extrair o conceito de dignidade animal, semelhante, não idêntico, à dignidade da pessoa humana. Isso permite tratar os animais como sujeitos de consideração moral e jurídica.

O Direito Animal não seria apenas uma construção doutrinária, mas sim uma disciplina com base direta na Constituição, especialmente no dever de vedar práticas cruéis contra os animais.

Desta conjectura, a tese identifica quatro princípios fundamentais derivados da Constituição: a dignidade animal, reconhecimento do valor próprio dos animais; o antiespecismo, que rejeição a discriminação baseada na espécie; a não-violência, que veda a práticas cruéis ou desnecessárias; e o veganismo, consistente na orientação ética que busca eliminar a exploração animal.

A ideia central da tese é que a Constituição de 1988 já contém os fundamentos para uma transformação do Direito brasileiro, permitindo a construção de um sistema jurídico que ultrapassa o antropocentrismo e passa a reconhecer os animais como destinatários diretos de proteção, com base em sua dignidade própria.

Destaca-se a importância da legislação para a defesa do meio ambiente, com exemplos de práticas proibidas como queimadas ilegais, farra do boi, estes reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC (TRAJANO, 2013, p.52) e rinhas de galo, e o dever de reinserção dos animais apreendidos em seus habitats, ou mesmo a utilização indevida de animais em procedimentos não devidamente autorizados pelos órgãos de controle. Isso implica que a crueldade contra os animais é inaceitável e deve ser combatida em todas as esferas, incluindo a medicina.

A legislação brasileira possui diversas leis que visam proteger os animais, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), sancionada em 12 de fevereiro de 1998, estabelece normas para a proteção ambiental no Brasil e cria mecanismos para responsabilizar indivíduos e entidades que pratiquem crimes contra o meio ambiente. Um dos objetivos centrais da lei é garantir a preservação da fauna e da flora, reconhecendo a importância da biodiversidade para a saúde do planeta e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

A lei tipifica diversos crimes que envolvem a prática de atos que causem sofrimento aos animais, reforçando o compromisso do Estado com a proteção da vida animal. Alguns dos principais dispositivos relevantes incluem, por exemplo o artigo 32, pelo qual pune com detenção de três meses a um ano, e multa, variando conforme a gravidade da infração, quem praticar ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, podendo tal pena, nos termos do parágrafo único, ser aumentada de um sexto a um terço se o crime resultar na morte do animal, enfatizando a gravidade das ações que levam ao sofrimento e à morte de seres vivos. Em se tratando de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput

deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, conforme determinado pela Lei nº 14.064, de 2020.

Destaca-se também a punição para quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos, conforme determinado pela Lei nº 15.150, de 2025, incorrendo o autor da infração penal nas mesmas penas do caput do artigo.

A proteção oferecida pela Lei nº 9.605/1998 abrange não apenas os animais domésticos, mas também os silvestres e aqueles que vivem em habitat natural. Isso demonstra um reconhecimento amplo da importância de proteger todas as formas de vida e o ecossistema como um todo.

A tipificação de crimes contra os animais impõe responsabilidade penal a indivíduos e organizações que cometem abusos. Isso promove uma cultura de respeito e proteção aos animais, desencorajando práticas cruéis e desumanas.

A lei prevê mecanismos para que a sociedade civil participe ativamente na proteção dos animais, incluindo a possibilidade de denunciar práticas abusivas. Isso fortalece a fiscalização e a responsabilização de infratores, bem como funciona como um instrumento educativo, promovendo a conscientização sobre a importância do bem-estar animal e a necessidade de respeitar os direitos dos seres vivos.

Apesar de seus avanços, a Lei de Crimes Ambientais enfrenta desafios na sua efetivação, como por exemplo, decorrentes da carência de fiscalização, pelo qual a implementação da lei depende de uma fiscalização eficaz, que muitas vezes é inadequada devido à falta de recursos e treinamento das autoridades competentes; a sensação de uma cultura de impunidade, diante do fato de que em algumas regiões, práticas cruéis ainda são toleradas ou subnotificadas, criando um ambiente de impunidade que dificulta a aplicação da lei; carência e necessidade de atualização da legislação pode ser importante para aprimorar novas formas de proteção e garantia aos direitos dos animais, para que efetivamente sejam respeitados em todas as esferas da sociedade.

Não obstante os desafios apresentados, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) é um marco legal fundamental para a proteção dos animais no Brasil, tipificando crimes que causam sofrimento e promovendo a responsabilização de infratores. Embora a lei tenha avançado significativamente na proteção da fauna, sua efetividade depende de uma fiscalização rigorosa, da conscientização da sociedade, da eliminação da impunidade e de sua rotulação como lei meramente simbólica. Para que os direitos dos animais sejam realmente respeitados, é essencial que a legislação continue a evoluir e a se adapte às necessidades da sociedade e do meio ambiente, instrumentalizando os órgãos de fiscalização e de persecução penal com recurso e materiais suficientes a proteção animal e do ecossistema ambiental como um todo.

Por outro lado, os direitos do paciente são assegurados pela Lei nº 8.080/1990, que estabelece que toda pessoa tem direito à saúde e ao acesso a tratamentos adequados, dispondo sobre as condições para a sua

promoção, proteção e recuperação, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências consignadas a implementação do Sistema Único de Saúde.

Destaca-se a Lei nº 10.241/2001 do Estado de São Paulo, que trata dos direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado, estabelecendo que os pacientes têm direito a receber informações claras sobre seus tratamentos, incluindo os riscos e benefícios, como no caso de transplantes de órgãos e tecidos, bem como no contexto ora apresentada, a utilização de tecidos e partes de animais em humanos. Afirma-se e se confirma que os pacientes têm direito a receber informações claras sobre os procedimentos médicos, incluindo riscos e benefícios, o que inclui o contexto de transplantes de órgãos e tecidos de animais em humanos.

A Lei nº 9.434/1997 é a principal norma que regulamenta a remoção de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante no Brasil. Embora essa lei trate especificamente de órgãos humanos, a discussão sobre xenotransplante ainda é incipiente na legislação brasileira. A lei não contempla diretamente a utilização de órgãos e tecidos de animais, o que gera uma lacuna legal que pode ser problemático, especialmente diante de potenciais avanços científicos e de procedimentos que utilizam animais como instrumentos de pesquisa.

Percebe-se que, a utilização de órgãos de animais levanta questões éticas, como a proteção dos direitos dos animais e os riscos potenciais para a saúde humana, incluindo a transmissão de doenças zoonóticas. A ética médica enfatiza a necessidade de assegurar que os procedimentos não coloquem os pacientes em risco.

Muitos estudiosos (COELHO, 2023) e profissionais da saúde defendem a necessidade de uma legislação específica que regule o xenotransplante, considerando os avanços científicos e as implicações éticas e legais da prática.

A jurisprudência brasileira ainda é escassa em relação ao xenotransplante, pois a prática não é amplamente adotada e regulamentada. Contudo, alguns princípios podem ser extraídos: a exemplo de decisões judiciais que tendem a reafirmar o direito dos pacientes a tratamentos que possam melhorar sua qualidade de vida, desde que sejam seguros e éticos. Em casos em que tratamentos inovadores são pleiteados junto ao judiciário, os tribunais têm considerado a necessidade de garantir que o paciente esteja plenamente informado sobre os riscos envolvidos.

Em situações de possíveis complicações decorrentes de procedimentos médicos, erro médico, incluindo transplantes, a jurisprudência tem enfatizado a necessidade de que os médicos atuem dentro dos padrões éticos e científicos, garantindo que os pacientes sejam informados sobre os possíveis riscos.

Percebe-se, portanto, que a utilização de tecidos e órgãos de animais em transplantes apresenta desafios que envolvem a ética da medicina, a proteção dos direitos dos pacientes e a necessidade de regulamentação clara. A falta de uma legislação específica no Brasil sobre o xenotransplante exige que a prática seja abordada com cautela e responsabilidade.

Apontam os pesquisadores (SOUZA; ARAÚJO. 2025) a importância de um diálogo contínuo entre bioética e biojurídica, sugerindo que a educação e a formação de profissionais de saúde devem incluir a discussão sobre a ética da doação e transplante de órgãos.

Um fato é claro, é fundamental que haja um diálogo contínuo entre legisladores, profissionais de saúde e a sociedade para que os direitos dos pacientes sejam respeitados e para que se estabeleçam diretrizes claras sobre o uso de órgãos e tecidos de animais em transplantes.

A vedação da crueldade contra os animais é um tema que abrange a dignidade e os interesses críticos das vidas não humanas, reconhecendo que a dignidade possui uma “voz ativa” e “passiva”, conforme argumenta (DWORKIN.1998). A voz ativa refere-se à responsabilidade individual de cuidar da própria dignidade, enquanto a passiva diz respeito aos danos infligidos a uma pessoa por outros. Essa noção de dignidade é fundamental para entender a importância intrínseca da vida humana e, por extensão, dos animais não humanos.

Dworkin (1998) destaca que a indignidade representa uma classe especial de dano, relacionado ao reconhecimento de interesses críticos genuínos. Esses interesses são fundamentais para que a vida de um ser seja considerada valiosa: “el derecho de una persona a que se la trate con dignidad es el derecho a que otros reconozcan sus intereses críticos genuinos”.

A Constituição brasileira de 1988, como acima apontada, veda explicitamente a crueldade contra os animais, sinalizando um reconhecimento de seus interesses críticos, como o direito de não serem submetidos à crueldade. Isso reflete uma exigência de respeito à vida animal, em um contexto que rechaça tratá-los como meros objetos.

Para (HABERMAS. 2002) complementa essa discussão ao abordar a dignidade humana em termos de relações interpessoais e obrigações recíprocas, enfatizando que a dignidade só faz sentido em um contexto de reconhecimento mútuo. A dignidade da vida humana pré-natal também é protegida, indicando um respeito intrínseco à vida, mesmo antes do nascimento.

O debate contemporâneo, conforme apontado (MEDEIROS; PETTERLE e WEIGARTNER NETO. 2016. p. 27) inclui questões como o sepultamento digno de animais de estimação, refletindo novas demandas sociais por reconhecimento e respeito. Há um movimento crescente em direção a legislações que garantam direitos aos animais, destacando a necessidade de um entendimento plural e inclusivo da dignidade, pelo qual afirmam que a “busca de sepultamento digno para os animais de estimação, junto com a família, não é questão estranha e não discutida na nossa sociedade”.

Defendem os autores que, os animais humanos estabelecem, com os animais não-humanos, laços fortes de afeição, “por vezes similares ao de uma relação familiar, o que no mínimo ilustra existirem novos (e legítimos) anseios na sociedade contemporânea, inclusive no sentido de buscar um “encaminhamento

respeitoso ao cadáver”. Desta forma sustentam que, por trás da busca desse reconhecimento “de um sepultamento digno” por certo há de se sustentar uma pretensão resistida diante da negativa de viabilidade de enterro dos animais de estimação no mesmo local onde é enterrada sua família.

A discussão sobre a vedação da crueldade contra os animais envolve uma reflexão profunda sobre a dignidade, tanto humana quanto não humana. É essencial que esses debates sejam guiados por uma compreensão inclusiva da dignidade e de suas múltiplas dimensões, buscando um reconhecimento efetivo e a promoção dos direitos de todos os seres vivos.

Segundo o professor (TRAJANO, 2013, p.55) a Constituição de 1988 representa um marco inovador ao reconhecer valor intrínseco às formas de vida não humanas. Diferentemente de modelos anteriores centrados exclusivamente no ser humano, a Carta brasileira abre espaço para uma proteção jurídica que não se limita à utilidade dos animais, mas considera sua existência como digna em si mesma. Assim, a dignidade deixa de ser atributo exclusivo da pessoa humana e passa a abranger todas as formas de vida, incluindo os animais e os recursos naturais.

Nesse contexto, o constituinte reconheceu a vulnerabilidade dos animais não humanos, que não possuem meios de defender seus próprios interesses. Por isso, instituiu o mandamento constitucional da vedação à crueldade, previsto no art. 225, §1º, VII, como um novo paradigma ético-jurídico. A crueldade passa a ser entendida como violação da dignidade desses seres, impondo aos humanos o dever de tratá-los não como objetos, instrumentos, coisas ou propriedades, mas como seres dotados de valor próprio.

A tese também destaca a existência de uma relação moral comum entre humanos e demais seres vivos, baseada em uma ampliação da ética kantiana. Esse “giro kantiano” (TRAJANO, 2013, p.57) promove a extensão da ideia de dignidade para além da humanidade, consolidando uma espécie de regra de ouro aplicada a todas as formas de vida. Dessa forma, a dignidade animal emerge como valor, fonte do Direito Animal, orientando a interpretação das normas e estabelecendo um novo fundamento axiológico para o ordenamento jurídico.

Outro ponto central é a compatibilização entre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a dignidade animal. Segundo o autor (TRAJANO, 2013, p.56), não há conflito real entre esses princípios, mas apenas tensões aparentes resolvidas por meio da interpretação sistemática da Constituição. A dignidade humana, sendo um conceito aberto, não autoriza discriminações arbitrárias, como o especismo, exigindo uma ponderação no caso concreto que permita harmonizar os interesses de diferentes seres, humanos e não humanos.

Por fim, a Constituição de 1988 é apresentada como um instrumento de “pós-humanização” do direito brasileiro (TRAJANO, 2013, p. 58), inaugurando uma nova racionalidade jurídica. A dignidade animal, derivada da proibição de crueldade, estrutura um conjunto de direitos fundamentais mínimos, como vida, integridade e subsistência, aplicáveis aos animais. Com isso, a Constituição brasileira estabelece bases para

um Direito Animal autônomo e em constante evolução, orientando a atuação dos operadores do direito rumo a uma ética mais inclusiva e não instrumental da vida.

4.1 UTILIZAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS E IMPLICAÇÕES PARA AS PRÁTICAS MÉDICAS

Ao utilizar órgãos e tecidos de animais em procedimentos médicos, é crucial que haja total transparência sobre a origem desses materiais. Os profissionais de saúde devem garantir que as práticas adotadas respeitem os direitos dos animais, evitando qualquer forma de crueldade ou sofrimento desnecessário, devendo ser acompanhada de protocolos rigorosos que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos, bem como garantias seguras de ausência de riscos aos humanos. Isso inclui a adoção de práticas humanitárias na obtenção desses insumos, garantindo que os animais sejam tratados com dignidade e respeito.

Como apontado acima, é essencial que as instituições de saúde e pesquisa implementem políticas que previnam a crueldade. Isso pode incluir a utilização de alternativas à experimentação animal, como modelos computacionais ou métodos *in vitro*, quando viáveis.

A implementação de mecanismos de controle, fiscalização e auditoria das práticas médicas relacionadas à utilização de tecidos e órgãos de animais é fundamental. Isso ajuda a garantir que as normas de proteção animal sejam cumpridas e que não ocorram abusos.

As instituições médicas e de pesquisa devem adotar um compromisso ético que priorize não apenas a saúde humana, mas também o respeito pela vida animal. Isso implica uma reflexão crítica sobre as implicações éticas de cada procedimento e a busca por alternativas que minimizem o sofrimento dos animais.

A promoção de uma cultura de respeito e proteção aos animais deve ser parte integrante da formação de profissionais da saúde, conforme apontado por (ARAUJO, 2024). Isso envolve a inclusão de discussões sobre direitos dos animais e ética na educação médica e em programas de pesquisa, debates acadêmicos e estudos dirigidos.

A proteção dos direitos dos animais é um princípio fundamental que deve guiar todas as práticas médicas no Brasil. A legislação brasileira oferece um marco robusto que proíbe a crueldade e estabelece a responsabilidade de respeitar os direitos dos animais. Ao utilizar órgãos e tecidos de origem animal, é imprescindível que as instituições de saúde adotem medidas que garantam o bem-estar dos animais, evitando práticas cruéis e desumanas. Essa abordagem não apenas respeita a legislação vigente, mas também reflete um compromisso ético com a dignidade de todas as formas de vida.

4.2 IMPLICAÇÕES ÉTICAS

A ética na medicina demanda uma reflexão profunda sobre a relação entre humanos e animais, considerando a responsabilidade dos profissionais de saúde em promover práticas que respeitem a vida e o bem-estar animal. O uso de tecidos e órgãos de animais deve ser justificado não apenas pela eficácia terapêutica, mas também pela conformidade com princípios éticos.

A utilização de tecidos e órgãos de animais em procedimentos médicos, como xenotransplantes, deve ter como um dos pilares fundamentais a sua eficácia terapêutica, conforme apontado por (COELHO, 2023). Isso se refere à capacidade de tais intervenções proporcionar benefícios tangíveis à saúde humana, como o citado uso de válvulas cardíacas de porcos, tem demonstrado eficácia em procedimentos de substituição valvar, oferecendo aos pacientes uma alternativa viável e, em muitos casos, salvando vidas.

Implicações éticas relevantes decorrem também diante do aumento da disponibilidade de órgãos advindos dos procedimentos que utilizam animais não humanos, de modo que, em face da escassez de órgãos humanos disponíveis para transplante, a xenotransplantação pode representar uma solução importante, aumentando a oferta de órgãos viáveis para pacientes que necessitam urgentemente de transplantes.

No entanto, a eficácia por si só não é suficiente para justificar o uso de tecidos e órgãos de animais. É vital que essa eficácia seja acompanhada de uma análise ética cuidadosa.

A utilização de tecidos e órgãos de origem animal deve ser avaliada à luz de princípios éticos fundamentais que garantam a dignidade não apenas dos pacientes humanos, mas também dos animais envolvidos. Alguns dos principais princípios éticos a serem considerados incluem o princípio da não maleficência, pelo qual se enfatiza a obrigação de não causar dano. Ao utilizar órgãos e tecidos de animais, é imprescindível garantir que esses procedimentos não resultem em sofrimento desnecessário para os animais, respeitando sua integridade e bem-estar.

Dá mesma forma deve-se buscar a equidade na ponderação dos valores adotados, pelo qual o princípio da justiça determina que os benefícios e os riscos sejam distribuídos de maneira justa, equilibrada, seguindo padrões éticos e morais da sociedade. A utilização de órgãos de animais deve ser feita de forma que não crie desigualdades no acesso a tratamentos, garantindo que todos os pacientes tenham a mesma oportunidade de receber cuidados adequados.

Destaca-se também a obrigatoriedade de se respeitar a autonomia dos pacientes, no sentido de terem o direito de tomar decisões informadas sobre seu tratamento. Isso implica que eles devem ser informados sobre a origem dos tecidos ou órgãos utilizados, os riscos envolvidos e as alternativas disponíveis, permitindo que façam escolhas conscientes.

Quanto a sua caracterização no aspecto da bioética médica, o princípio da autonomia pode ser definido (SILVA; REZENDE. 2017, p. 19) como o poder que tem o usuário de decidir que profissional ou quais profissionais quer escolher para atendê-lo e assisti-lo, que tratamento aceita ou admite, seja por qual razão que for, de credo ou não, determina por si quais os seus interesses e o exerce de forma independente, bem como na palavras das pesquisadoras: “obrigação que o profissional de saúde tem de deixar o paciente exercer a sua liberdade de decisão acerca daquilo que mais convém à sua dignidade de pessoa, respeitando-a na sua autonomia.”

Dá mesma forma, para os pesquisadores (FERREIRA; FERREIRA. 2025, p. 06) define-se a autonomia como sendo um dos princípios fundamentais da bioética e do Direito Médico, ressaltando a capacidade de o indivíduo tomar decisões livres e informadas sobre sua própria saúde e seu corpo; consistente ainda na possibilidade de consentir, recusar ou questionar procedimentos e intervenções propostas pelos profissionais de saúde.

Nesta vertente, ressalta os estudiosos que, o princípio da autonomia no contexto médico não deve ser interpretado como um direito absoluto, diluindo a responsabilidade de forma a estabelecer direitos e obrigações a todos os agentes envolvidos, médico e paciente. Aos primeiros, profissionais de saúde, cabe oferecer informações claras, precisas, transparentes e fidedignas, respeitar as preferências dos pacientes e buscar um equilíbrio entre a autonomia individual e o dever de promover a saúde e o bem-estar, sendo condição *sine qua non* a garantia do equilíbrio essencial para consolidar a confiança na relação médico-paciente, assegurando assim que a prática médica seja respaldada em critérios éticos juridicamente seguros.

Ressalta também os autores (FERREIRA; FERREIRA. 2025, p. 19) que a definição de autonomia está intimamente ligada ao respeito à dignidade humana e à valorização da autodeterminação, sendo amplamente reconhecido em documentos normativos nacionais e internacionais, a exemplo do Código de Ética Médica e da própria Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, acompanhando a maioria dos pesquisadores da área.

Nesse sentido, nas palavras (CAMPOS; REZENDE. 2017, p. 22), pelo qual sustenta o reconhecimento dos valores morais do outro, levando em consideração a maximização do bem alheio, reduzindo o mal, estabelecendo ao profissional da saúde deveres e compromissos de bem avaliar os riscos e os benefícios potenciais dos mais diversos procedimento e tratamentos, do ponto de vista individual do paciente em si e por si, mas também no aspecto coletivo, de saúde pública e sua efetivação.

Nestas conjecturas, aponta a doutrina, decorre do princípio da autonomia o da não-maleficência, como afirmado, dever, obrigação de não causar danos a outrem, pelo qual o profissional de saúde, médicos, na condução dos procedimentos e tratamentos, especialmente nos procedimentos complexos e de alto risco a saúde e integridade físico-psíquico do paciente, redobrada atenção nos cumprimentos de seus deveres, comprometendo-se a avaliar e evitar os danos previsíveis, diminuindo os inevitáveis, impedindo os evitáveis dentro de uma perspectiva ético disciplinar.

Trata-se de princípio que se diferencia do princípio da beneficência, pelo qual a obrigação se direciona a uma atuação omissiva de não fazer, abstenção, ação negativa, portanto, ao contrário da ação positiva decorrente do dever de praticar o bem. Nestas perspectivas, trata-se de um princípio mais amplo, pois abrange toda a coletividade de usuários do sistema de saúde, não somente o paciente considerado individualmente.

Em tais práticas, impõem-se ainda o respeito ao princípio da responsabilidade social, pelo qual as práticas médicas devem considerar o impacto social e ambiental das determinações médicas, seja individual

ou coletivamente consideradas, especialmente quando a partir da adoção ou não de tais procedimentos como políticas públicas de saúde. Isso inclui a avaliação das implicações éticas na utilização de animais para fins terapêuticos, promovendo um compromisso com a proteção dos direitos dos animais e de sustentabilidade.

Para assegurar que a utilização de tecidos e órgãos de animais seja justificada, é essencial que sejam desenvolvidas diretrizes éticas claras que orientem pesquisadores e profissionais de saúde. Essas diretrizes devem incluir avaliação ética rigorosa, pelo qual cada proposta de utilização de órgãos ou tecidos de animais deve passar por uma avaliação ética abrangente, considerando todos os aspectos relevantes e os potenciais impactos sobre os animais e os pacientes.

Deve-se pautar na transparência e responsabilidade, pelo qual as Instituições de saúde e pesquisa devem manter um compromisso com a transparência, informando o público sobre suas práticas e procedimentos, bem como as medidas adotadas para garantir o bem-estar animal; bem como na utilização de alternativas à utilização de animais, de modo que sempre que possível, devem ser exploradas alternativas à utilização de tecidos e órgãos de origem animal, como métodos *in vitro* ou bioengenharia, que podem reduzir a necessidade de recursos animais e minimizar o sofrimento.

Desta forma, a utilização de tecidos e órgãos de animais na medicina deve ser justificada não apenas pela eficácia terapêutica, mas também pela conformidade com princípios éticos que respeitem a dignidade dos animais e os direitos dos pacientes. A integração de considerações éticas na prática médica é essencial para garantir que os avanços na medicina sejam alcançados de forma responsável e humana, promovendo não apenas a saúde, mas também o respeito à vida em todas as suas formas.

O Conselho Federal de Medicina através da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019, destaca a importância de que todas as práticas médicas, incluindo a utilização de tecidos e órgãos de animais, respeitem princípios éticos, como a beneficência, não maleficência e autonomia do paciente. Os médicos devem garantir que os procedimentos sejam justificados cientificamente e que os pacientes estejam plenamente informados.

Conforme apontado anteriormente, a violação das normas e dos bem jurídicos que protegem os direitos dos animais não humanos pode configurar crimes previstos na legislação brasileira, como maus-tratos. É essencial que haja um controle rigoroso das práticas médicas que envolvem insumos de origem animal, para garantir que não sejam cometidos abusos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo abordou a complexa interseção entre bioética, consentimento livre e esclarecido, e a utilização de tecidos e órgãos de animais em procedimentos médicos, destacando a importância de uma abordagem ética e responsável em práticas que envolvem seres vivos. A bioética, como um campo em

constante evolução, é fundamental para guiar as interações entre profissionais de saúde e pacientes, especialmente em um contexto de avanços tecnológicos e científicos, como a xenotransplantação.

O consentimento livre e esclarecido foi enfatizado como um pilar central na relação médico-paciente. Este princípio garante que os pacientes tenham o direito de tomar decisões informadas sobre seus tratamentos, assegurando que estejam cientes dos riscos, benefícios e alternativas. A compreensão e a valorização desse princípio são essenciais para promover a autonomia do paciente e garantir que suas escolhas sejam respeitadas. Além disso, a responsabilidade dos profissionais de saúde em fornecer informações claras e acessíveis é crucial para a construção de uma relação de confiança.

Em relação aos direitos dos pacientes, foi ressaltada a necessidade de um cuidado especial na utilização de tecidos e órgãos de origem animal, bem como o reconhecimento e o respeito a seus direitos, dentre eles o da dignidade animal. A legislação brasileira, incluindo a Constituição e a Lei de Crimes Ambientais, estabelece um marco que proíbe a crueldade contra os animais e assegura que suas vidas e bem-estar sejam respeitados. A utilização de órgãos de animais em tratamentos médicos deve ser acompanhada de garantias que evitem práticas cruéis e desumanas, promovendo um compromisso ético com todas as formas de vida.

Ainda, a discussão dos desafios relacionados à xenotransplantação e outras práticas inovadoras ilustra a necessidade de um controle rigoroso e de diretrizes claras que orientem as instituições de saúde. A adoção de práticas humanitárias na obtenção de insumos, a transparência na comunicação sobre a origem desses materiais e a busca por alternativas éticas são imperativos para garantir que as intervenções médicas sejam realizadas de forma responsável, respeitosa e segura.

Por fim, este estudo conclui que a bioética deve ser um guia contínuo nas práticas médicas, promovendo um diálogo constante entre profissionais de saúde, legisladores e a sociedade. A construção de um futuro ético e sustentável depende da harmonização dos direitos humanos com a proteção dos direitos dos animais e o reconhecimento de sua dignidade. A reflexão sobre as implicações éticas da utilização de tecidos e órgãos de animais em tratamentos médicos deve ser uma prioridade, assegurando que os avanços científicos sejam acompanhados de responsabilidade social e compromisso com a dignidade de todos os seres vivos. O desenvolvimento de mecanismos de controle eficazes é, assim, crucial para garantir a integridade física dos animais e a proteção dos direitos dos pacientes, estabelecendo um legado ético para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Rodrigo Pires Bernis; ABDO, C. V. B. P. **O valor do consentimento informado na investigação do erro médico.** *Rev Med Minas Gerais*, v. 26, 2016. O valor do consentimento informado na investigação do erro médico. Consulta em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=dever+de+informar+RMP+and+artigo&btnG=. Acesso em: 17 mai. 2025.

ARAUJO, Guilherme Bertoldo Santos Araujo. **A responsabilidade dos municípios quanto à assistência à saúde e proteção dos animais.** 2024. Disponível em:

https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1009/1/TC_Guilherme%20Bertoldo%20Santos%20Araujo.pdf. Acesso em: 13 mai. 2025.

BAPTISTA, Marcela Melo et al. Cirurgia de substituição de válvula cardíaca: comparação entre válvulas biológicas e mecânicas, e novas técnicas minimamente invasivas. **Brazilian Journal of Health and Biological Science**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. e25, 2024. Disponível em: <https://bjhbs.com.br/index.php/bjhbs/article/view/25>. Acesso em: 13 out. 2025.

CAVALCANTE, T. dos S. F.; FERREIRA, A. K.; AMORIM, S. J.; REZENDE, G. de O. BIOTECNOLOGIA: AVANÇOS NA ENGENHARIA DE TECIDOS PARA REGENERAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 4, n. 10, p. e5963, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N10-015. p. 68. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5963>. Acesso em: 23 out. 2025.

Conselho Federal de Medicina. **Código de ética médica**: resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso) / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em 03 jun. 2025

DE FREITAS COELHO, Gustavo Henrique. Implicações éticas do transplante de órgãos entre animais não-humanos e humanos: uma avaliação crítica do xenotransplante. 2023. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Filosofia do Instituto de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia (PPGFIL/IFILO/UFU) como requisito para obtenção do grau de Mestre em Filosofia. p. 86. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/41410/1/Implica%20a7%20b5es%2089ticasTransplante.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2025.

DE CAMPOS FERREIRA, Chrystiano; FERREIRA, Herika Rangel. **Termo de consentimento livre e esclarecido: uma revisão de literature**. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 8, n. 1, p. e76767-e76767, 2025. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?cites=15985522517766988258&as_sdt=2005&scioldt=0,5&hl=pt-BR. Acesso em: 03 jun.2025.

DE SOUZA, Iara Antunes; ARAÚJO, Jessyca Caroliny Fernandes; DE OLIVEIRA, Letícia Xavier. **Doação e Transplante de Órgãos: reflexões bioéticas e biojurídicas**. Editora Dialética, 2025.

Declaração de Helsinque Associação Médica Mundial. Disponível em: https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao_de_helsinque.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida**: una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998. p. 308.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa (Org.). **Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos**. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2021.

FERRER, Josè; ALVAREZ, Juan. **Para fundamentar a bioética**. Capítulo 1: ética, Moral e Bioética. São Paulo: Edições Loyola.

FD Costa, RCS Azevedo - **Revista Brasileira de Educação Médica**, 2010 - educa.fcc.org.br. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, Brasil. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rbem/v34n02/v34n02a10.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

Daikos KG. History of medicine: our Hippocratic heritage. *Int J Antimicrob Agents*. 2007;29:617-20.

HABERMAS, Jürgen. **El futuro de la naturaleza humana: hacia una eugenesia liberal?** Barcelona: Paidós Ibérica, 2002.

SUCHMAN AL. A new theoretical foundation for relationship-centered care. Complex responsive processes of relating. *J Gen Intern Med*. 2006;21 (suppl 1): 40-4

SILVA, Adriana Campos; REZENDE, Daniela. **A relação entre o princípio da autonomia e o princípio da beneficência (e não-maleficência) na bioética médica**. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 115, 2017.

Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Lei nº: 12.842, de 10 de julho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm. Acesso em 03 jun. 2025.

Lei 14.874, de 28 de maio de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14874.htm. Acesso em 03 jun. 2025.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma; WEIGARTNER NETO, Jayme. Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. **Canoas: Ed. Unilassale**, 2016. P. 27.

MYSZCZUK, Ana Paula. MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Revista da Faculdade Mineira de Direito | V.23 N.46 | Dossiê "O Direito e a Bioética ante os limites da Vida Humana em Carlos María Romeo Casabona"**. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/24704/17447>. Acesso em: 06 mai. 2025.

Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

TRAJANO, Tagore. **Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista**, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 07 de mai 2026.